

A. I. N° - 114595.0027/13-0
AUTUADO - THAIS D'ASSUMPÇÃO LIMA
AUTUANTE - JOSAPHAT XAVIER SOARES
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 21.07.2014

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-02/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. O autuado não comprova sua alegação de que as doações ocorreram no ano de 2007, e por isso, não foi apreciado o seu pedido de decadência. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/2013, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITD, decorrente de falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doação, nos exercícios de 2008, 2009 e 2011, conforme documentos às fls.07 e 08, sendo exigido o imposto no valor de R\$6.437,67, acrescido da multa de 60%.

O sujeito passivo apresenta defesa tempestivamente, fls.14 a 17, aduz que fatos anteriores ao auto de infração apontam que fora intimada, via Edital de Intimação nº 073/2013 a apresentar as declarações de IRPF dos anos-calendário 2008, 2009 e 2011 e comprovante de quitação dos débitos de ITD sobre doações recebidas.

Estranhou que a referida intimação tenha sido feito por edital, ao invés de seu endereço, e que é certo que se fora corretamente intimada, muito dos percalços teriam sidos escoimados e certamente não haveria motivo para a autuação.

Alega que as apontadas doações das quais a donatária só declarara nos anos calendários descritos na peça vestibular, na verdade dos fatos cronológicos ocorreram no ano calendário de 2007.

Aduz que conforme declarações de IRPF do doador Mauro Lúcio Abreu de Lima, CPF nº 051.276.456-53 [doc. Anexo], seu progenitor, todas as doações foram feitas no ano de 2007.

Sustenta que, em nome do princípio da busca da verdade material, princípio vetor do direito tributário é de pronto admitir que na espécie em tela ocorreu mero erro de fato, e, não de direito quando da elaboração de sua declaração do IRPF.

Por conta disso, argumenta que considerando que as doações ocorreram em 2007, diz ter provado, que todo o auto de infração está contaminado pela ocorrência da decadência, destacando a ocorrência inafastável de decadência no ano calendário de 2008. Frisa que a cobrança do ITD referente ao período – não se sabe como o fisco estadual deduziu tal data - como ocorrido em 30 de novembro de 2008, repetindo que se encontra fulminada pela decadência prevista no artigo 173, I, do CTN.

Aduz, ainda, que em regra o ato jurídico carece de intimação válida para ter validade e eficácia, visto que apesar do auto de infração ter sido lavrado em 23/12/2013, antevéspera do natal –

certamente ponto facultativo na repartição fazendária – e com visto saneador em 26/12/2013 – após dia do nascimento de Cristo, certamente também ponto facultativo na repartição fiscal.

Prosseguindo, transcreve o artigo 23 do Decreto nº 2.487 de 16/06/1989, que regulamenta a Lei nº 4.826/89, inferir que *in casu* e contrário senso o prazo decadencial far-se-á a inteiro teor do §4º do art. 150 do CTN.

Art. 23. O imposto por transmissão de bens e direitos de qualquer natureza, quando a transmissão for realizada por instrumento particular, será declarado por Guia de Informação preenchida e assinada pelo transmitente e adquirente, dentro de 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento e, sempre antes da tradição ou do registro no Cartório de Imóveis, sob pena de incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Parágrafo único. Sendo verbal o contrato, o imposto será declarado e recolhido antes de se efetuar a tradição, sob pena de incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Ao final, requer a insubsistência/improcedência do lançamento pela nítida e inofismável ocorrência da decadência que macula e fulmina todo o auto de infração quer seja pela ocorrência de erro material, quer seja pela ocorrência de erro formal.

Consta no final da peça defensiva como anexos os seguintes documentos: 01- Declarações de IRPF do doador Mauro Lúcio Abreu de Lima, CPF nº 051.276.456-53; 02- Procuração ao Advogado.

Na informação fiscal, fls. 22 foi prestado por Auditor Fiscal Estranho ao feito (Carlos Alberto Mattos Oliveira), foi aduzido que não procede os argumentos defensivos de que o procedimento inicial do fisco se deu pela intimação via edital, pois em 09/12/2013 foi entregue no endereço do contribuinte a intimação via AR e estranhamente o contribuinte não se apresentou na repartição fiscal.

Observa que no AI foram constituídos créditos fiscais correspondentes aos anos bases de 2008, 2009 e 2011 e estranhamente sem apresentar provas concretas, inclusive cópias das suas declarações originais o contribuinte alega que os valores declarados correspondem a doações recebidas no ano base de 2007, e, portanto já com a ocorrência da decadência. Rebateu tal alegação dizendo que nada foi comprovado pelo autuado, e ressalta que não constituiu créditos tributários do ano de 2007 e sim dos anos bases de 2008, 2009 e 2011.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração, por considerar que os argumentos e documentos apresentados pelo patrono do autuado não são suficientes para elidir a ação fiscal.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre exigência de crédito tributário (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITD mais multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre DOAÇÕES, nos valores de R\$181.883,50; R\$50.000,00 e R\$90.000,00, efetuadas nos exercícios de 2008, 2009 e 2011, e identificadas na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, sendo exigidos os valores de R\$3.637,67; R\$1.000,00 e R\$1.800,00, respectivamente, correspondente a 2% sobre os valores das respectivas doações, mais multa de 60%.

A acusação fiscal está instruída com o Edital de Intimação nº 073/2013, publicado no Diário Oficial do Estado dos dias 19 e 26/12/2013, fls.04 a 05; AR dos Correios datado de 09/12/2013, fl. 06; cópia da folha extraída do sistema da Receita Federal, fls.07 e 08; e Intimação e AR dos Correios, datado de 15/01/2014, dando ciência da autuação, fls. 10 e 11.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em

consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móvels ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Na peça defensiva, o sujeito passivo argüiu o seguinte:

1. a nulidade da exigência fiscal, com base na preliminar de que não fora intimado através de seu endereço, mas tão-somente via Edital de Intimação nº 073/2013, a apresentar as declarações de IRPF dos anos-calendário 2008, 2009 e 2011 e comprovante de quitação dos débitos de ITD sobre doações recebidas;
2. que todas as apontadas doações ocorreram no ano calendário de 2007, conforme declarações de IRPF do doador Mauro Lúcio Abreu de Lima, CPF nº 051.276.456-53, e que portanto, a autuação está contaminada pela ocorrência da decadência, prevista no artigo 173, I, do CTN.
3. que não se sabe como o fisco estadual deduziu a data da ocorrências do fato gerador em 30/11/2008.

Não acolho a preliminar de nulidade descrita no item 1 acima, pois consta nos autos um AR dos Correios devidamente assinado pelo autuado em 09/12/2013, dando conta de que foi intimado antes da lavratura do auto de infração, no seu endereço, para comprovar o pagamento do imposto sobre as doações objeto da autuação.

Quanto a alegação descrita no item 2 acima, observo que apesar de constar no final da peça defensiva, fl. 17, que foram anexadas cópias das Declarações de IRPF do doador Mauro Lúcio Abreu de Lima, CPF nº 051.276.456-53; tais documentos não constam no processo, para que seja examinado se todas as doações ocorreram no ano de 2007, e se de fato constam da declaração apresentada à Receita Federal no referido ano, conforme alegado pelo autuado.

Inerente ao item 3 acima, cabe comentar que o pagamento do ITD depende de uma declaração espontânea do contribuinte informando a data e o valor da doação, o que muitas vezes não ocorre, mesmo até por falta de conhecimento por parte do contribuinte, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causas mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Justamente em função de tal dificuldade, o Estado da Bahia utilizando-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promoveu o cruzamento de informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas físicas declararam ao órgão federal o recebimento das doações, mas que não realizam o devido pagamento do ITD.

No caso, a ação fiscal que resultou no auto de infração foi desenvolvida no banco de dados da Receita Federal, sendo constatado na Declaração do IRPF no campo “Transferências patrimoniais – doações....” a ocorrência de doações.

Desta forma, não merece acolhimento o argumento defensivo de desconhecimento da origem dos valores utilizados para o cálculo do ITD lançado no auto de infração. Além do mais, pelos argumentos defensivos, o próprio autuado deixou claro que é de seu conhecimento as aludidas doações, ao afirmar em sua peça defensiva, fl.15, “*É certo ainda que as apontadas doações das quais a donatária só declarara nos anos calendários descritos na peça vestibular, na verdade dos fatos cronológicos ocorreram no ano calendário de 2007.*”

Quanto a decadência suscitada nas razões de defesa, não restando comprovado pelo autuado sua alegação de que as doações ocorreram no ano de 2007, não há como analisar o pedido de decadência dos fatos geradores argüidos na peça defensiva. Ressalto que os documentos que instruem a autuação comprovam que os fatos geradores se referem ao Ano-Calendário, ou seja, aos anos de 2008, 2009 e 2011. Se realmente é verídica a alegação defensiva de que as doações ocorreram no ano de 2007, entendo que o autuado deveria ter retificado as declarações junto à Receita Federal, o que também não restou comprovado pelo mesmo.

No caso da data da ocorrência do ano de 2007, em 30/11/2008, a legislação tributária prevê que quando não for possível determinar a data do fato gerador, considera-se como ocorrido no final do ano. Assim, apesar de ter sido consignada data de 30/11/2008, ao invés do ano de 31/12/2008, isto não causou qualquer prejuízo ao autuado, pois a data de vencimento da obrigação tributária foi consignada corretamente no demonstrativo de débito à fl.01 dos autos. De qualquer sorte, recomendo seja alterada a data de todos os fatos geradores para o final dos respectivos anos.

Nestas circunstâncias, formalmente, o presente Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, no Regulamento de Processos Fiscais do Estado da Bahia - RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ensejando em qualquer ilegalidade, violação ao devido processo legal ou a ampla defesa do contribuinte; ou seja, não houve qualquer agressão ao devido processo legal, permitindo-se ao sujeito passivo o exercício à ampla defesa e o contraditório, da forma e com os elementos de prova de que dispunha.

No mérito, após a análise dos documentos que instruem a ação fiscal, e não tendo o autuado apresentado documentos para descharacterizar a autuação, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114595.0027-13/0, lavrado contra **THAIS D'ASSUMPÇÃO LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.437,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR